



O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Câmara Municipal de Baía Formosa / RN

PROJETO DE LEI Nº 023 /2023.

CÂMARA DE BAIA FORMOSA

RECEBIDO Em: 21/11/2023

Silva

“DISPÕE SOBRE A OPERACIONALIZAÇÃO DO INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL, NA FORMA DE REPASSE ANUAL DE RECURSO FEDERAL MANTIDO PELA UNIÃO, ATRAVÉS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA O MUNICÍPIO BAIA FORMOSA/RN, ORIUNDO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, ESPECIFICAMENTE PREVISTOS NO ART. 9º-C, §4º, DA LEI Nº 11.350, DE 05 DE OUTUBRO DE 2006, E ART. 9º-D DA LEI Nº 12.994, DE 17 DE JUNHO DE 2014, AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATES ÀS ENDEMIAS ATIVOS, NO ÚLTIMO TRIMESTRE DE CADA ANO.”

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a repassar, anualmente, um Incentivo Financeiro Adicional aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Agentes de Combate às Endemias - ACE, que estiverem no pleno exercício de suas funções, proveniente de recursos transferidos pelo Governo Federal, através do Ministério da Saúde para o Município, oriundo do fundo nacional de saúde, especificamente previstos no Art. 9º-C, §4º, da Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, e Art. 9º-D da Lei nº 12.994, de 17 de junho de 2014.

Art. 2º - O Incentivo Financeiro Adicional será pago em parcela única, no último trimestre de cada ano, tendo como base o valor transferido para esse tipo de despesa, sendo atualizado conforme os instrumentos normativos subsequentes, oriundos do Ministério da Saúde.

Art. 3º - Somente fará jus ao recebimento do Incentivo Financeiro Adicional previsto no caput o ACS vinculado às equipes integrantes da Estratégia Saúde da Família, e os ACE vinculados à Vigilância Epidemiológica e que mantenham vínculo ativo com o município e que estiverem no pleno exercício de suas funções, ou seja, realizando seus trabalhos de visitas prediais e/ou visitas domiciliares.

Art. 4º - O incentivo financeiro instituído por essa Lei somente será repassado aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias enquanto perdurar o repasse da “parcela adicional” prevista no Art.9º-C, §4º, da Lei nº. 11.350, de 05 de outubro de 2006, e Art. 9º-D da Lei nº 12.994, de 17 de junho de 2014, extinguindo-se caso haja cessação do repasse da verba, desobrigando o município a cumprir a presente lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogando disposições contrárias.

Baía Formosa/RN, 21 de Novembro de 2023.


Airton Tanoeiro Duarte Alves

Vereador - PRB

Câmara Municipal de Baía Formosa - CNPJ 40.800.427/0001-99

Gabinete do Vereador: Airton Tanoeiro Duarte Alves.

Rua Adauto Dornelas Câmara. S/N, Centro (84) 3244-2257

CÂMARA MUNICIPAL DE BAIA FORMOSA





O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Câmara Municipal de Baía Formosa / RN

JUSTIFICATIVA

Considerando que as atividades do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias, passaram a reger-se pela LEI Nº 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006, na qual não se estabelece metas na forma de percentuais. Vejamos:

Art. 9º-C. Nos termos do § 5º do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.

§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.

§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício e 1 (uma) parcela adicional no último trimestre.

§ 5º Até a edição do decreto de que trata o § 1º deste artigo, aplicar-se-ão as normas vigentes para os repasses de incentivos financeiros pelo Ministério da Saúde.

§ 6º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei.





O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Câmara Municipal de Baía Formosa / RN

Art. 9º-D. É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias.

Considerando que a Lei ainda instituiu a responsabilidade da União por prestar assistência financeira complementar (AFC) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial, fixada em 95% do valor do referido piso, paga em 12 parcelas consecutivas em cada exercício e **01 parcela adicional no último trimestre**, cabendo à esfera federal a fixação em decreto dos parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União. E para efeito da prestação da AFC a União deve exigir dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos ACS e ACE com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico adotado pelo ente (art. 9º-C).

Considerando que a Lei 12.994/14 criou o incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS e ACE. Vejamos:

Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

(...)

Art. 9º-C Nos termos do § 5º do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.

§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.

§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.





O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Câmara Municipal de Baía Formosa / RN

§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício e 1 (uma) parcela adicional no último trimestre.

§ 5º Até a edição do decreto de que trata o § 1º deste artigo, aplicar-se-ão as normas vigentes para os repasses de incentivos financeiros pelo Ministério da Saúde.

§ 6º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei.

Art. 9º-D É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias.

Art. 9º-E Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, **os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (Funasa) aos fundos de saúde dos Municípios**, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990."

Considerando que a EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120, DE 5 DE MAIO DE 2022, que acrescentou o §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias. Vejamos:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

"Art. 198. (...)

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, **incentivos**, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.





O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Câmara Municipal de Baía Formosa / RN

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários-mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Considerando que o atendimento à EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120, DE 5 DE MAIO DE 2022 traz embasamento legal para o direito ao recebimento de incentivo adicional aos ACS e ACE que vinha sendo requerido, mas, por razão da inexistência de uma legislação específica que amparasse este direito, não vinha sendo incorporado aos pagamentos realizados com os recursos federais da União.

Considerando que é plenamente possível a edição de Lei Municipal que apenas regulamente o repasse aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, dos recursos advindos do repasse financeiro realizado pela União, previsto na Lei n. 11.350/2006, devendo a lei municipal estabelecer critérios objetivos para a concessão da vantagem, de forma a beneficiar apenas os profissionais que se encontram em pleno exercício de suas funções.

Considerando que o Incentivo Adicional representa uma décima terceira parcela a ser repassada aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, **tendo como fonte de custeio o repasse do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde**, e que a assistência financeira complementar (AFC) foi fixada em 95% (noventa e cinco por cento) do valor do referido piso, paga em 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício e **uma parcela adicional no último trimestre**.





O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Câmara Municipal de Baía Formosa / RN

Nota-se, aliás, que as alterações normativas dispostas a partir do ano de 2014, especificamente com relação aos repasses financeiros da União destinados aos Estados e Municípios para a manutenção do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS) e a garantia do pagamento do piso salarial nacional para os Agentes, sejam eles a assistência financeira complementar e o incentivo financeiro, passaram a ter previsão em lei em sentido estrito e não mais somente em atos infralegais.

Importante ressaltar que os recursos advindos do incentivo de custeio referente ao Programa dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate à Endemias, são repassados aos municípios pelo Ministério da Saúde (União) e constituem incentivo do Governo Federal.

Diante de tais considerações, apresento o presente Projeto de Lei Municipal, que tem por objetivo regulamentar o repasse em favor dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, da parcela adicional mantida pela União, por meio de repasse do recurso do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde.

